

III.2. FASE I – PRATA

Nesta primeira etapa, utilizar-se-ão saídas imediatas para evitar problemas com a necessidade de capital de giro, bem como para extirpar os nefastos efeitos creditícios pós ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou seja, evitar-se-á ao máximo socorrer-se de capital de terceiros para o giro empresarial, em busca de parcerias para o giro das atividades empresariais da EBEL.

De se expor que a KPMG realizou uma pesquisa sobre o tema, elaborando um questionário que foi encaminhado para profissionais da área financeira, contando com a participação de empresas de grande porte e líderes de mercado. Do total de profissionais consultados, 52% (cinquenta e dois por cento) dos participantes admitiram não continuarem fornecendo para clientes em Recuperação Judicial.

Segundo os entrevistados, os motivos para não continuarem com o fornecimento são os seguintes:

- Políticas internas, confiança no cliente e mercado;
- nenhuma seguradora aprova limite para empresas em Recuperação Judicial;
- As concessionárias de energia elétrica obedecem à política de comercialização e cobrança em atendimento a normas regulamentadas pela Aneel
- Resolução Aneel n.º 456/2000: caso o cliente esteja inadimplente, a partir de determinado prazo é efetuada a suspensão do fornecimento;
- Não há qualquer vantagem em aumentar o risco desse cliente, uma vez que o produto não seria relevante para essa empresa; também não há necessidade de aumentar ainda mais o risco, face ao plano apresentado pelos mesmos, ou seja, não credita-se ao plano de

recuperação judicial apresentado qualquer atrativo;

- Motivos internos da empresa;
- Não aumentar a exposição junto a uma empresa com dificuldade em honrar seus compromissos;
- Política internacional;
- Cliente fora do perfil;
- Política interna;
- Não houve uma negociação formal de continuidade de relacionamento;
- Não aumentar o risco de crédito;
- O cliente parou de honrar seus compromissos;
- Cliente não aceitou efetuar compras mediante pagamento antecipado;
- Risco de crédito adicional aos valores já devidos;
- O cliente tem uma dívida de entrega de commodities e não faturas para pagar. Temos a CPR "Cédula do Produto Rural" que garante que a commodities é que deve ser entregue e não seus recursos financeiros. Estamos discutindo o tema judicialmente e não podemos ser responsabilizados por uma contabilização errônea do produtor rural. Ao entregar a CPR ele deveria ter eliminado do seu contas a pagar a fatura da minha empresa.

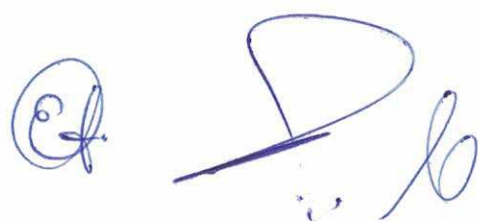
Ora, o conceito que vem sendo adotado para empresas em recuperação judicial é o de que "investir é arriscado, fornecer é ainda pior". A falta de um programa de benefícios exclusivos

a fornecedores, torna a sobrevivência durante o período de recuperação algo heróico. O renomado Consultor André Schwartzman, conselheiro da Turnaround Management Association do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país afirma que em levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com recuperandas, bem ainda, "apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito".

Assim sendo, de modo a minimizar a premente necessidade de capital de giro, seja pela necessidade de desalavancagem, seja ainda pela escassez de crédito para empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto tudo aliado à atual crise de liquidez que afunda a economia do Brasil, de rigor a implementação da presente FASE I, que se tratam de saídas buscadas na própria Lei nº 11.101 de 2005, especialmente, a concessão de prazos diferenciados para pagamentos e equalização dos encargos a partir do pedido de recuperação judicial, nos termos do previsto no artigo 50, I e XII supra.

Assim, nesta FASE I, inicial e concomitante ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haverá uma proteção do capital de giro da empresa, que será realizada da seguinte forma:

- ❖ O pedido de Recuperação Judicial bloqueará e suspenderá, por força da LRE, todas as ações e execuções que venham a atacar o caixa da empresa, dando assim, um fôlego para as finanças da empresa, nos termos do artigo 6º da LRE;
- ❖ A impossibilidade jurídica de pagamento das dívidas da empresa, certamente, aliviara o caixa, cuja geração não mais será direcionada para o passado, mas sim, projetada para o futuro e ciclo de caixa da empresa;
- ❖ Os estoques serão repostos com o capital da própria venda dos mesmos, ou seja, como não haverá direcionamento de recursos para pagamentos do passivo, o estoque vai automaticamente se renovando, sem necessidade de capital de terceiros;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO GAZZI TADDEI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/08/2018 às 14:56, sob o número WIAG18700043133. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000402-90.2017.8.26.0027 e código 19DD8C.

- ❖ Serão priorizados os clientes com maior margem e menor prazo de venda, se o caso, inclusive, firmando-se parcerias vantajosas com clientes que se propõem a pagar a vista, ou que possuem contratos de “vendedor” a custo baixo;
- ❖ A cláusula de credor parceiro prevista neste plano, certamente, atrairá os fornecedores a voltarem a conceder prazos para a EBEL, o que inverterá o ciclo de caixa;
- ❖ O equacionamento dos juros, nos termos do artigo 50, XII da LRE, fará com que a EBEL diminua o que era um elevadíssimo custo financeiro de carregamento da dívida, ou seja, as finanças da empresa serão menos impactadas pela alavancagem, e, seu capital direcionado ao pagamento de insumos, salários, matérias primas e o que mais for necessário para a atividade empresarial.

Tendo em vista que a EBEL continua na plena administração e gerência dos seus bens, nos termos da Lei, estas também poderão celebrar contratos de “façon”, industrialização por encomenda ou arrendamento, contratos que poderão ser celebrados de imediato, e sem intervenção judicial, nos termos do artigo 64 “caput” da LRE, contudo, será vedado ou terá eficácia suspensa até ulterior deliberação judicial, em todos os contratos, toda e qualquer cláusula de alienação patrimonial, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 66 da LRE.

III.3. FASE OURO

Com maior saudabilidade financeira e após a implementação da FASE I, a EBEL passará a desenvolver a expansão da sua área comercial, ampliando os campos de atuação do cenário nacional e internacional, abrindo eventuais BROKER’S para seus produtos, objetivando, assim, atingir todo o mercado do MERCOSUL.

De se frisar que não há um prazo específico para a expansão da área comercial, nem tampouco, há obrigatoriedade de cessação dos contratos previstos na FASE I para a implementação da FASE II, o que se espera, com esta cadencia negocial, é que a EBEL inicie a expansão de suas vendas (aumentando a necessidade de capital de giro, bem ainda,

aumentando o risco de inadimplência), no momento em que seu fluxo de caixa esteja estável e seguro, permitindo, assim, o aumento dos estoques, vendas e investimentos na área comercial.

Segundo Michael Porter, o maior Professor de Estratégia Empresarial, a opção da empresa por uma especialização ou foco em uma parcela da indústria define um escopo estreito para seus produtos e serviços em termos de: tipos de clientes, linha de produtos, canais de distribuição, área de cobertura de vendas, entre outras dimensões.

Destaca-se que Porter, em seu artigo "O que É Estratégia" (What's Strategy), defende o uso e aplicação de ferramentas de eficácia operacional, a exemplo da reengenharia, da gestão da qualidade total, da terceirização, do "benchmarking", de alianças, entre outras ferramentas, como forma de buscar a produtividade, a qualidade e o desempenho superior da empresa frente aos concorrentes.

Bem por isto, somente melhorar a eficácia da empresa, como acima mencionado na política administrativa de redução de custos, pode não redundar, no longo prazo, na continuidade de viabilidade da empresa, até porque, os concorrentes também vão aprimorar suas capacidades.

Assim, a lição que se traz de Porter, é a de que a empresa deve ter meios, produtos e serviços que a tornem única, especial, e este será o foco da EBEL.

Na obra "Competição, on competition, estratégias competitivas essenciais" (Campus, 1999), Porter destaca lições de suas obras anteriores, em especial que a intensidade da competição e a rentabilidade de um setor não advêm de coincidência ou má sorte, mas sim de cinco forças competitivas. São elas:

o poder dos clientes

o poder dos fornecedores

a ameaça de novos entrantes

a ameaça de produtos substitutos

o grau de rivalidade entre os atuais concorrentes

São estas cinco forças que formam o famoso “diamante de Porter”, retratando que a chave do crescimento, e mesmo da sobrevivência das organizações, é a demarcação de uma posição que seja menos vulnerável ao ataque dos adversários, já estabelecidos ou novos, e menos exposta ao desgaste decorrente da atuação dos clientes, fornecedores e produtos substitutos.

Assim, a EBEL entende que poderá desenvolver produtos específicos para cada mercado, ou mesmo cada parceiro CONSTRUTOR, tais como PERSIANAS “X”, JANELAS “Y”, adequando-as para cada tipo de empreendimento, tendo um diferencial que o Cliente entenda que cria valor em seu produto (imóvel).

Além disto, de se destacar que a busca deste novo mercado, obviamente, se faz pelo alto valor agregado destes produtos, muitas das vezes, com custo até mesmo inferior ao dos produtos tradicionais, sendo esta, certamente, uma das saídas previstas nesta fase, para a EXPANSÃO da EBEL no cenário nacional e internacional.

III.4 Medidas Gerais Necessárias

III.4.a. Medidas Administrativas

Profissionalização, Diminuição dos Custos e Geração de Caixa, estas são as metas administrativas.

Esta estratégia exige uma grande perseguição na redução dos custos através de funcionários qualificados, um controle rígido nas despesas gerais e administrativas, e, especialmente, na aquisição do estoque.

Diversas medidas Administrativas serão tomadas para a melhora da eficácia da EBEL, dentre

elas, pode-se especificar as abaixo descritas:

- ✧ Contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- ✧ Utilização cuidadosa dos estoques fazendo com que a seleção das operações propicie paulatinamente uma redução parcial destes com vistas a suprir necessidades de capital de giro, garantindo sempre recursos para reposição dos mesmos nas operações que passarão a ser as prioritárias;
- ✧ Trabalho de informação, conscientização e união de toda a equipe, baseado no aprendizado decorrente das recentes análises citadas, combinadas com a experiência dos profissionais recém contratados (advogados e Consultoria) e escolha de ações e oportunidades ligadas a otimização da aplicação do fluxo de caixa, destinando-o estritamente àquelas operações do atual ciclo de atividades que se enquadram no gabarito técnico e situação financeira da EBEL e que geram exclusivamente resultados positivos e imediatos.
- ✧ Aplicação de análise combinatória das atividades escolhidas como acima, como a forma de compra, volume, redução de estoques que não são mais essenciais e logística ideal para suprir o faturamento com o mínimo de absorção de capital de giro na compra de materiais visando a maximização do uso do atual capital de giro;
- ✧ Reorganização dos recursos humanos da empresa, com adequação do quadro de funcionários ao atual nível de atividades da EBEL assegurando aos afastados prioridade na recontração, na medida em que houver ampliação das atividades;
- ✧ Busca de parceria com instituições financeiras para viabilizar a recomposição do capital de giro estritamente necessário à consecução das atividades primárias;
- ✧ Aprimoramento do sistema de gestão, melhorando a qualidade e quantidade de informações do controle do estoque, viabilizando a tomada de decisões acertadas e

rápidas;

- ✧ Internação da contabilidade, objetivando ter acesso rápido e direto às informações gerenciais e contábeis, motivando tomadas de decisões mais precisas e eficazes;

A EBEL expõe que diversas destas medidas já foram tomadas, e que o resultado destas ações, em pouco mais de três meses, já podem ser tidos como surpreendentes, pois apesar do pedido de recuperação judicial, cujos efeitos imediatos costumam ser de descrédito, a empresa já iniciou novas parcerias com clientes, e manteve faturamento acima do esperado para o imediato período pós-recuperação judicial.

Além do acima exposto, a melhora do sistema de gestão da empresa será fundamental para sua recuperação. É inequívoco, conforme preceitua Campos Filho, que o Sistema de gestão - do ponto de vista do seu gerenciamento – deve ser uma combinação estruturada do componente práticas de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de hardware e software que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

III.4.b. Desalavancagem

A premissa financeira da EBEL é gerir seu caixa de maneira a otimizar ao máximo os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo. É inequívoco que em um momento de escassez do crédito, a gestão de caixa torna-se um ponto crítico para as empresas em dificuldades financeiras ou com desempenho deficitário.

Como já foi explicitado, quando da expansão das vendas, optou-se por escolher uma estrutura de capital de alavancagem financeira, até porque a capacidade em gerar lucros do MERCADO, naquele momento estratégico, parecia ser superior às taxas emprestadas, ou seja, o “spread” era considerado como o resultado da alavancagem.

Não foi, naquele momento, um erro estratégico. Os economistas FAMA e MELHER concluíram haver fortes indícios de que o nível de endividamento se constitui num fator que potencializa os resultados das empresas com tendência a gerar lucro, aumentando, conseqüentemente, seu valor, e age negativamente sobre aquelas com tendência a gerar prejuízo. Neste sentido, de se transcrever o seguinte trecho do estudo:

“O capital de terceiros tem diversas vantagens. Primeiro, os juros são dedutíveis para fins de imposto, o que reduz o custo efetivo da dívida. Segundo, como os portadores de títulos de dívidas obtêm um retorno fixo, os acionistas não precisam partilhar seus lucros se os negócios forem extremamente bem-sucedidos. No entanto, o capital de terceiros também tem desvantagens. Primeiro, quanto mais alto for o grau de endividamento, mais alta será a taxa de juros. Segundo, se uma empresa enfrenta tempos difíceis e o lucro operacional não é suficiente para cobrir os pagamentos de juros, os acionistas terão de cobrir a diferença e, se não puderem fazê-lo, a empresa irá à falência. Épocas boas podem estar logo adiante, mas o excesso de dívidas ainda pode impedir a empresa de chegar lá e ainda arruinar os acionistas nesse meio-tempo.”

O custo financeiro fez com que a estratégia de alavancagem financeira tivesse um revés, ou seja, a EBEL não conseguiu honrar seus compromissos com as instituições financeiras, bem ainda, teve um prejuízo operacional.

Neste passo, urge trazer à baila mais um trecho do já citado estudo de FAMA e MELHER sobre alavancagem financeira onde concluem que “os resultados das empresas são de extrema importância, uma vez que apenas as empresas geradoras de lucros operacionais se beneficiariam da alavancagem”, e, conforme visto na prática ***“a alavanca age como impulsor para cima ou para baixo”***.

Assim, a estratégia financeira deste plano deverá ser a de reverter a direção desta “alavanca”, fazendo com que a EBEL utilize parte de sua geração de caixa, para, gradativamente, minorar seu custo financeiro e aumentar a utilização de recursos próprios.

O princípio básico será o da negociação com clientes e fornecedores, “antecipando receitas e aumentando o prazo para saídas de recursos.”

Uma das saídas encontradas para este fim é a apresentada neste plano como “DIP financing”, outorgando assim uma parte do resultado operacional da empresa para aqueles credores parceiros que mesmo sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, continuarem fornecendo para a EBEL, com crédito, haja vista que hoje as compras são efetivadas essencialmente à vista.

A saída do “DIP financing”, caso aceita pelos credores, dá resultados ao giro empresarial do MERCADO, e, ainda, diminui a necessidade de utilização de capital de terceiros, descontos ou faturização, impactando positivamente no resultado pela diminuição dos custos financeiros.

De se citar neste momento a brilhante lição de André Schwartzman, diretor da KPMG no Brasil na área de *Restructuring*: “Essa tem sido a lição da crise, a gestão de caixa deve ser uma ferramenta auxiliar no processo de decisões das empresas. Um processo eficiente de *cash management* pode otimizar a liquidez, intensificar as medidas de economia e abrir novas oportunidades de geração de caixa”.

Ora, é inequívoco que para o MERCADO estabilizar a sua situação, terá que promover uma fortíssima gestão de caixa, evitando que a empresa fique totalmente dependente de linhas externas ou de novos capitais, desde que consiga uma gestão mais eficiente do capital de giro, com uma melhor gestão de recebíveis, contas a pagar e estoques, por exemplo.

Com a utilização do DIP FINANCING, e melhorando suas margens operacionais, a MERCADO deverá exercitar-se para, ao longo do tempo, com início a curto/médio prazo, desalavancar-se, dependendo menos do capital de terceiros.

III.4.c Diminuição dos custos

Diminuição dos Custos é a meta administrativa. Esta estratégia exige uma grande

perseguição na redução dos custos por meio de funcionários qualificados, controle rígido nas despesas gerais, administrativas e principalmente do estoque.

III.4.d Reestruturação do mix de vendas

A EBEL já iniciou um processo de vender produtos de maior valor agregado, e margem de contribuição, talvez diminuindo seu faturamento, mas qualificando-o.

Buscará vender seus produtos de maiores margens de contribuição e de menor volume e necessidade de capital de giro.

IV. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE LIQUIDEZ

A EBEL tem um patrimônio e um “goodwill” plenamente autorizativo de sua recuperação judicial. O laudo de avaliação anexo, que cumpre o artigo 53, III da Lei 11.101/05, demonstra a atual situação patrimonial das empresas.

V. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

A presente Recuperação Judicial possui as quatro classes de credores, os credores TRABALHISTAS, os credores com GARANTIA REAL, os credores QUIROGRAFÁRIOS e os credores enquadrados como MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, que serão pagos da seguinte forma:

V.1. Credores Trabalhistas

Inexistem créditos de natureza salarial não adimplidos, referentes aos três meses anteriores ao protocolo da recuperação judicial, contudo, caso a Justiça especializada venha a deferir tais verbas, com ressalvas em certidão de habilitação, estas serão pagas no prazo máximo de 30 dias da intimação da habilitação, haja vista o prazo previsto no artigo 54, parágrafo único da LRE.

Para o pagamento das demais verbas trabalhistas que não sejam aquelas previstas no artigo

54 parágrafo único da LRE, tendo em vista que a Lei nº 11.101/05 não prevê o “dies a quo” para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este conta-se da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido, seguindo a coerência legal, a EBEL pagará os créditos de natureza trabalhista, corrigidos de acordo com a Tabela de Correções do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do passivo total por mês, garantindo ao credor parcela mínima mensal no valor de R\$100,00 (cem reais), vencendo a primeira em 30 (trinta) dias a partir da publicação da homologação deste plano em Juízo, ficando desde já aberta a possibilidade de início a qualquer momento (visto a falta de previsão legal para o *dies a quo*), inclusive podendo solver em um única parcela, desde que haja recursos para tanto.

Todos os valores devidos aos trabalhadores serão corrigidos de acordo com a tabela do TRT da 15ª Região, a partir da habilitação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tendo em vista que existem processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a EBEL pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, nas mesmas condições anteriores e em 12 (doze) meses, garantindo ao credor parcela mínima mensal no valor de R\$100,00 (cem reais), salvo acordo mais vantajoso à empresa livremente pactuado pelo credor, através de parcelas mensais, a partir da publicação da decisão que homologa o presente Plano de Recuperação Judicial, desde que devidamente habilitado o crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

Haverá um deságio de 50% em todas as verbas de natureza estritamente indenizatórias para os credores trabalhistas, tais como, multas legais ou convencionais.

As medidas de pagamento para os CREDITORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a EBEL assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

V.2. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Primeiramente, expõe-se que a forma de pagamento para os CREDORES com GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e aqueles enquadrados como MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, será semelhante, motivo pelo qual, tratar-se do pagamento destes credores em uma única cláusula.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento aos credores, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento, foram considerados juntamente com a utilização dos fluxos de 2016 e 2017, projetando-os.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis. Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e ainda da forte crise econômica que o País atravessa.

Foi, portanto, projetado um fluxo de caixa criterioso, considerando qualidade das margens, compras bem negociadas, compatibilizadas com as vendas e pagamentos, todas as oportunidades de redução de custos e eliminação de ativos dispensáveis, tudo objetivando economias pontuais totalmente obteníveis ao longo do tempo.

Essas avaliações juntadas a uma perspectiva conservadora no aumento do faturamento durante 2017 e 2018 projetam a ocorrência de caixa médio mensal livre, do qual destina-se, para o pagamento aos credores constantes nas Classes II, III e IV da Recuperação Judicial, para o pagamento de todos os credores, a partir do escoamento da carência. Os pagamentos serão feitos ao final de cada trimestre civil, conforme consta no fluxo de pagamento “anexo I”.

Ainda, a EBEL destinará condições especiais às empresas, instituições, prestadores de serviços e fornecedores que continuarem com ela negociando a preços e condições normais de mercado, denominando estes neste documento como Credores Parceiros, como será demonstrado na cláusula do DIP FINANCING.

As parcelas trimestrais fixas citadas nos dois parágrafos anteriores serão corrigidas por 4% ao ano, acrescidas de correção de 0,3333% ao mês fixos, que se refere a TR (Taxa Referencial) média acumulada pelo período de janeiro/2017 até junho/2017.

Ainda, é necessário um período de carência para aprimorar e estabilizar as operações e controles, e recompor parcialmente o capital de giro na metodologia descrita acima. Nesse período, o caixa livre será utilizado para os acertos necessários na estrutura financeira.

Portanto, faz-se necessário um período de carência de 18 (dezoito) meses para credores não parceiros das classes II e III, contados da publicação da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial. Ademais, para os credores da classe IV a carência será de 12 (doze) meses, igualmente contados da publicação da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial.

E é esta a principal premissa do Plano de Pagamento, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e, de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores de verba trabalhista).

Haverá, também, um prêmio por pontualidade, sendo este importantíssimo incentivo que leva em consideração a exatidão da EBEL no cumprimento dos compromissos aqui firmados com seus credores.

Assim, caso a EBEL pague pontualmente as parcelas trimestrais a que se compromete, haverá um prêmio de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da dívida aos credores não parceiros, a ser concedido, apenas e tão somente, quando totalmente pagos os

43

remanescentes 50% (cinquenta por cento) dos credores não parceiros, desde que pontualmente, considerando-se, contudo, justo, um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela trimestral.

Havendo a aplicação do prêmio por pontualidade acima proposto, todo o saldo remanescente será corrigido mensalmente desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial (maio de 2017) até o pagamento da última parcela, pelo percentual correspondente à Taxa Referencial (TR) média mensal acumulada de Janeiro/2017 a Junho/2017 que perfaz o montante fixo de 0,3333% ao mês, acrescidos de juros de 4,0% ao ano.

V.3. Leilão Reverso

A premissa dos pagamentos do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é de que após a implantação das melhorias, administrativas, comerciais e financeiras, a EBEL gere minimamente um caixa mensal apto a liquidar as verbas previstas na PLANILHA DE PAGAMENTO já transcrita aqui, e anexada com detalhes minuciosos ao presente PLANO.

Obviamente, o planejamento é para que este não seja o teto de geração de caixa buscado pela empresa e seus Sócios, espera-se que, com a implantação de todas as medidas, a EBEL se recupere, aumentando seu faturamento de forma saudável, gerando caixa ainda maior que o compromisso de pagamento do presente PRJ.

Por estes motivos, caso haja um excedente de caixa, ou seja, caso a empresa gere caixa superior ao valor do compromisso mensal, poderá realizar, a seu critério, leilões reversos de pagamentos, semestrais ou anuais, objetivando maior rapidez na liquidação de seu passivo.

Inclui-se na cláusula de LEILÃO REVERSO, eventual alienação em bloco da EBEL, pelos sócios, sendo que o valor da alienação poderá, a critério dos Sócios, ser utilizado para o leilão reverso, sendo que, tanto a autorização da alienação, quanto da utilização do leilão reverso, já ficam autorizadas com a aprovação deste PLANO.

Frise-se, a critério da EBEL, na medida em que o excedente de caixa, a partir dos pagamentos, pode ser necessário para recomposição do capital de giro, para investimentos ou atualização do parque fabril, bem por isto, não há a obrigatoriedade dos leilões, mas sim

a, possibilidade deles ocorrerem.

O LEILÃO REVERSO ocorrerá desde que haja prévia informação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL (até sua extinção), bem ainda, após publicação e jornal de circulação no Estado de São Paulo, com prévio prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, expõe-se que o LEILÃO REVERSO será aberto a todos os credores da categoria, com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o desconto do bônus de inadimplência, atualizado até o final do mês anterior. Caso o valor apregoado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional a todos os ganhadores.

Esta possibilidade respeita não somente o princípio da isonomia, como também dá ao credor a possibilidade de receber antecipadamente seus valores, desde que com um deságio, e, ainda, não altera a forma de pagamento daqueles que não quiserem participar, haja vista que será utilizado apenas o excedente, ou seja, trata-se de uma forma justa de antecipação de pagamentos.

V.4. DIP FINANCING – Pagamento aos credores que acreditam na EBEL

Inequivocamente, um dos grandes desafios de uma empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é a obtenção de capital, ou crédito com seus fornecedores. Ainda há uma desconfiança das instituições financeiras, grandes empresas e conglomerados, em suma, das empresas em geral, de dar crédito á empresas em recuperação judicial.

Sem dúvida alguma, crédito e dinheiro são elementos chave para o sucesso de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contudo, mesmo após quase 12 (doze) anos de vigência da lei, é certo afirmar que as empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL ainda andam em descrédito.

Além disto, tendo em vista que as empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL não podem dar garantias a financiadores sem autorização judicial, e lembrando ainda que a autorização judicial deve ser precedida de uma análise favorável do Comitê de Credores, fica claro que a missão de obtenção de crédito fica ainda mais difícil, na medida em que a urgência da

necessidade de capital ou crédito, certamente não coaduna com o tempo do deferimento do provimento judicial.

Muitos consultores, advogados e doutrinadores, chamam atenção para o que se chama de "espiral da morte", como efeito do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e da consequente falta de crédito.

Ora, o conceito que vem sendo adotado para empresas em recuperação judicial é o de que "investir é arriscado, fornecer é ainda pior". A falta de um programa de benefícios exclusivos a fornecedores torna a sobrevivência durante o período de recuperação algo heróico.

Conforme dito alhures, o renomado Consultor André Schwartzman, conselheiro da Turnaround Management Association do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país afirma que em levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com recuperandas, bem ainda, "apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito".

Diante dos fatos acima narrados, a EBEL neste plano se valerá do chamado "*dip finance*" (*debtor in possession financing*) para sua reestruturação, ou seja, fará negócios com seus próprios credores, não somente potencializando a recuperação da empresa, mas, sobretudo, atendendo os interesses de todas as partes em um processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A saída prevista neste plano é albergada pela legislação (*debtor-in-possession financing*) e tem risco mínimo para investidores. Protocolado o pedido de recuperação judicial na Justiça, esses financiamentos de vulto têm prioridade de quitação, inclusive no caso de tudo ir por água abaixo e a empresa falir. Os *DIP financing* têm privilégio sobre direitos reais já existentes. Extremamente caros, são vantajosos também para credores da fase pré-recuperação, e são vistos com bons olhos por fornecedores, por emprestarem segurança ao negócio.

V.4.1: CREDOR PARCEIRO CLASSE II:

É condição para a sujeição à cláusula de Credor Parceiro Classe II que o credor tenha celebrado, por escrito, contrato de fornecimento, parceria, prestação de serviço, ou o que for, com vigência mínima de 12 (doze) meses, desde que a celebração tenha ocorrido após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e até 10 (dez) dias úteis após a Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

As previsões contidas nesta cláusula se estendem, também, aos cessionários de crédito nos termos da cláusula "IX.4 – Cessões de Crédito" do plano consolidado .

Uma vez preenchidas as condições acima e exercida a opção de pagamento no tempo e modo previsto na cláusula "VII.20 – Exercício da Opção de Pagamento" abaixo, o Credor Parceiro Classe II ficará sujeito às condições desta cláusula, mesmo que deixe de fornecer ou celebrar novo contrato por escrito com a Recuperanda.

O Credor Parceiro Classe II será beneficiado na Recuperação Judicial, recebendo seu crédito em parcelas trimestrais, a partir do escoamento da carência, no prazo máximo de 06 (seis) anos.

Para o Credor Parceiro Classe II, o PRÊMIO PONTUALIDADE será de 10% (dez por cento) e a carência será de apenas e tão somente de 12 (doze) meses da aprovação do PLANO.

Caso a Recuperanda deixe de adquirir produtos do Credor Parceiro Classe II, por três meses seguidos ou intercalados, dentro de um mesmo ano, a consequência será a perda do prêmio pontualidade, bem ainda, uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida sujeita ao processo recuperacional.

V.4.2: CREDOR PARCEIRO CLASSES III e IV:

Os credores parceiros das CLASSES III e IV serão aqueles que, em Assembleia de Credores, concordarem com as cláusulas e condições da Recuperação Judicial da EBEL, ratificando os

meios propostos para a solução da crise da empresa.

É condição para a sujeição à cláusula de CREDOR PARCEIRO que o credor tenha celebrado, por escrito, contrato de fornecimento, parceria, prestação de serviço, ou o que for, com vigência mínima de 12 (doze) meses, desde que a celebração tenha ocorrido após o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e até 10 (dez) dias úteis após a Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Caso o “PARCEIRO” já detenha contrato escrito de fornecimento, parceria, prestação de serviços ou o que for, com a RECUPERANDA, fica automaticamente enquadrado nesta cláusula, desde que aludido contrato tenha sido celebrado após o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Uma vez enquadrado como parceiro, nos termos das condições acima, o PARCEIRO ficará integral e irrestritamente sujeito às condições desta cláusula, mesmo que, após a vigência do aludido contrato, deixe de fornecer ou celebrar contrato por escrito.

As previsões contidas nesta cláusula se estendem, também, aos cessionários de crédito nos termos da cláusula “IX.4 – Cessões de Crédito” do plano consolidado .

O limite para adesão, haja vista o conteúdo financeiro desta cláusula, será da somatória máxima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em créditos sujeitos à recuperação judicial e, para eventual adesão maior, deverá incidir o princípio da proporcionalidade.

Tendo em vista a formação do preço dos produtos da EBEL, haverá uma distinção entre pagamentos dos credores parceiros:

- a) Para empresas que comercializam ou industrializam produtos ou derivados de alumínio, sem exceção, haverá um pagamento extra para cada compra no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal;



- b) Para os demais credores, sejam fornecedores de produtos ou serviços, haverá um pagamento extra de 8% (oito por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal.

Os valores "extras" a serem pagos como amortização da dívida sujeita serão pagos em até 30 (trinta) dias do recebimento da Nota Fiscal.

As condições para habilitação e sujeição à cláusula de CREDOR PARCEIRO CLASSE III são as seguintes:

- a) Deverá colocar à disposição da EBEL, produtos ou serviços nas mesmas condições negociais em que atuam com empresas que não estão em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na sua melhor proposta comercial, sendo que a EBEL não poderá recusar a aquisição dos produtos ou contratação dos serviços, caso os valores sejam iguais ou melhores aos por ela praticados;
- b) Deverá o Credor Parceiro conceder prazo mínimo de 15 (quinze) dias para pagamento da NOTA FISCAL, ou ainda, poderá o CREDOR PARCEIRO pactuar livremente com a EBEL proposta comercial que seja mais favorável economicamente a RECUPERANDA;
- c) No caso da ocorrência das hipóteses do item "b" supra, caso a EBEL não contrate serviços ou adquira os produtos pelo prazo de 03 (três) meses dentro do exercício, haverá DESCUMPRIMENTO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

Desta feita, os Credores Parceiros da CLASSE III e IV, terão as seguintes vantagens:

- a) Não haverá deságio e/ou prêmio pontualidade;
- b) Para empresas que comercializam ou industrializam produtos ou derivados de alumínio, sem exceção, haverá um pagamento extra

para cada compra no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal;

- c) Para os demais credores parceiros, sejam fornecedores de produtos ou serviços, haverá um pagamento extra de 8% (oito por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal;
- d) As empresas continuarão recebendo os valores a que tem direito aos credores comuns da Classe III e IV;
- e) Não haverá carência;
- f) O prazo estipulado para quitação destes credores não poderá ser maior que 72 (setenta e dois) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, caso na 71ª parcela ainda não haja a quitação destes credores, a 72ª deverá liquidar todo o saldo devido.

VI -DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

O FLUXO DE PAGAMENTO, de acordo com as cláusulas do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, será o seguinte:

RESUMO DE PLANO DE PAGAMENTOS RECUPERACAO JUDICIAL EBEL							
ANO PLANO	ANO	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE IV	TOTAL
		GARANTIA REAL	PARCEIRO	NÃO PARCEIRO	ME e EPP PARC	ME e EPP	
		-	-	-	-	-	(0,00)
1	2018	-	-	-	-	-	704.035,86
2	2019	202.988,86	306.903,41	96.987,35	58.953,23	38.203,02	1.038.628,27
3	2020	418.299,96	319.364,92	199.862,21	61.346,97	39.754,21	1.080.800,75
4	2021	435.284,62	332.332,41	207.977,42	63.837,90	41.368,39	1.015.207,50
5	2022	452.958,92	345.826,44	216.422,14	-	-	1.056.429,00
6	2023	471.350,87	359.868,38	225.209,75	-	-	1.099.324,25
7	2024	490.489,60	374.480,48	234.354,17	-	-	754.275,33
8	2025	510.405,45	-	243.869,88	-	-	253.771,98
9	2026	-	-	253.771,98	-	-	264.076,14
10	2027	-	-	264.076,14	-	-	136.032,22
11	2028	-	-	136.032,22	-	-	7.402.581,30
TOTAL		2.981.778,27	2.038.776,05	2.078.563,26	184.138,10	119.325,62	

(Handwritten signatures and initials)

Este documento é cópia de original, assinado digitalmente por MARCELO GAZZI TADDEI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/08/2018 às 14:56, sob o número WIAG18700043133. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000402-90.2017.8.26.0027 e código 19DDD8C.

O resumo acima não detalha o pagamento aos credores classe II, tendo em vista que essa previsão foi inserida no aditamento ao plano.

Em sendo assim, o QUADRO RESUMO (completo) dos pagamentos será da seguinte forma:

PREMISSAS - PLANO DE PAGAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
CÓDIGO CLASSE	PARCEIRO	CLASSE	PONTUALIDADE	JUROS AA	PRAZO EM ANOS	CORREÇÃO PMT AO MÊS	CARÊNCIA EM MESES (PÓS APROVAÇÃO PRJ)	NÚMERO DE PMT'S/ANO	PMT'S TOTAL	VALOR COM DESÁGIO
II	N	GARANTIA REAL	50%	4,0%	8	0,3333%	18	4	26	2.453.301,95
III	S	QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS	10%	4,0%	7	0,3333%	12	4	24	1.729.144,65
III	N	QUIROGRAFÁRIOS NÃO PARCEIROS	50%	4,0%	11	0,3333%	18	4	36	1.622.748,80
IV	S	QUIROGRAFÁRIOS ME e EPP PARCEIROS	10%	4,0%	4	0,3333%	12	4	12	166.109,06
IV	N	QUIROGRAFÁRIOS ME e EPP NÃO PARCEIROS	50%	4,0%	4	0,3333%	12	4	12	107.642,40
									TOTAL	6.078.946,85

Tendo em vista as modificações apresentadas e a impossibilidade de quantificar a adesão a cláusula de credores parceiros classe II (inserida no aditivo ao plano) e classe III, ficam sem efeito as planilhas costadas as folhas 990 e 992 dos autos.

VI - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

VI.1 - Da desmobilização de ativos. Como forma precípua de poder gerar recursos necessários para o caixa da empresa, diminuindo a necessidade de capital de terceiros, da conta de juros, e, por óbvio, melhorando sua eficácia financeira.

Neste comenos, propõe-se a eventual venda total ou parcial (procedendo com o devido desmembramento) do imóvel sede de propriedade da empresa, podendo ainda ser na forma de "SELL TO LEASE", ou seja, de eventual investidor que compre o imóvel e alugue por preço de mercado à EBEL, de modo à obviamente gerar o capital de giro necessário a extirpar qualquer necessidade de capital de terceiros.

Aludida venda poderá ser por um dos meios previstos no art. 142 da Lei de Falências (leilão, propostas fechadas ou pregão) ou ainda, poderá ser direta, contudo, nessa hipótese deverá contar com a autorização do comitê de Credores, ou, na falta deste, do Administrador Judicial, comprovada a eficácia financeira da aludida venda.

As garantias hipotecárias existentes sobre o imóvel sede da Ebel ficam mantidas, e, com a aprovação deste plano, caso a EBEL opte pela alienação deste imóvel em qualquer uma das hipóteses acima, deverá utilizar produto da venda para quitação direta do credor hipotecário, nos termos do plano aprovado, haja vista ser o detentor da garantia, revertendo-se o saldo que remanescente ao capital de giro da empresa.

Para a venda total ou parcial do imóvel será necessário, obrigatoriamente, a apresentação de 02 (duas) avaliações de corretoras locais, se o caso, avaliando-se judicialmente o imóvel, sendo que serão aceitos lances ou pagamentos de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação, haja vista a falta de liquidez do mercado atual, e o positivo impacto que aludido valor fará no caixa da empresa.

VI.2 Alienação de Unidades Produtivas Isoladas.

As alienações de Unidades Produtivas Isoladas serão realizadas nos termos do art. 60 da Lei de Falências, inclusive seguindo, no que for aplicável, o procedimento estabelecido nas cláusulas seguintes, ou por qualquer forma de alienação judicial, a ser pormenorizada e destacadas com a manifestação de interesse de eventual investidor.

Em relação a destinação do produto da venda, em qualquer hipótese de alienação de Unidades Produtivas Isoladas a EBEL deverá reverter até 30% (trinta por cento) do valor da VENDA, como pagamento para aos credores, destacando que os pagamentos serão feitos através de LEILÕES REVERSOS, de forma a otimizar os recursos financeiros da empresa, ante seu passivo. O percentual de 30% (trinta por cento) é o mínimo, poderá a EBEL realizar diversos leilões reversos, que obviamente só ocorrerão na medida em que os CREDORES se interessem por esta modalidade de quitação. O saldo das vendas será utilizado como capital de giro e investimentos, bem como para liquidar eventual passivo extraconcursal da empresa.

A alienação judicial de Unidades Produtivas Isoladas se dará por qualquer das formas previstas no art. 142 da Lei de Falências (leilão, propostas fechadas ou pregão). Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da Lei de Falências, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Expõe-se, ainda, que para

evitar avaliações defasadas ou mesmo fora de seu tempo, será condição para o exercício de venda de Unidades Produtivas Isoladas a contratação de uma empresa para avaliação do ATIVO-UPI a ser vendido.

As Unidades Produtivas Isoladas serão, em qualquer hipótese de alienação judicial, sempre transferidas livres de quaisquer dívidas, ônus e contingências da Ebel, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente da respectiva Unidade Produtiva Isolada em quaisquer das obrigações, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei de Falências

VI -DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

VII.1. Novação

Todos os Créditos são novados por este Plano, nos termos do art. 59 da Lei de Falências, e serão pagos na forma por ele estabelecida. Com a ocorrência da referida novação, todos os covenants, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

VII.2. Anuência dos Credores

Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais da EBEL ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos Créditos.

A anuência acima detalhada se refere única e exclusivamente à Ebel e não se estende aos coobrigados.

VII.3. Melhor interesse dos Credores

Os Credores estão convencidos que este Plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns Créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais Créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é a única forma possível de permitir que todos os Credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

VII.4. Distribuições

As distribuições aos Credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada Classe de Credores.

VII.5. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus Créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe, a não ser que optem pelo DIP FINANCING.

VII.6. Pagamento Máximo

Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos Créditos.

VII.7. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do Credor servirá de prova da realização do pagamento.

VII.8. Informação das Contas Bancárias

A EBEL notificará seus Credores, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, para que esses informem, por meio de comunicação por escrito endereçada à EBEL, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

VII.9. Início dos Pagamentos

Os pagamentos dos Créditos somente terão início a partir da data da publicação da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos neste Plano.

VII.10. Data do Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados no último dia útil do mês do vencimento.

VII.11. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais Créditos, salvo previsão em contrário no Plano.

VII.12. Créditos Ilíquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do

Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de litígio, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.

VII.13. Contingências

Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da EBEL, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.

VII.14. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos Créditos constantes da Lista de Credores e na capacidade de geração de caixa da EBEL. Dessa forma, qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e nem o valor total a ser distribuído entre os Credores. Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração ou redução do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se as normas previstas nas cláusulas seguintes.

VII.15. Novos Créditos

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, Créditos que não constam da Lista de Credores, tais Créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais Créditos foram classificados. Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos Créditos novos. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da inclusão de um Crédito. O valor do Crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O Credor cujo

crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

VII.16. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do Crédito majorado. Em qualquer hipótese, valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da majoração do valor do Crédito. O Credor cujo Crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

VII.17. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos serão pagos de acordo com as normas, previstas neste Plano, para pagamento da classe de Credores em que tais Créditos forem enquadrados. O Crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O Credor titular do Crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

VII.18. Créditos em Moeda Estrangeira

Os Credores em moeda estrangeira poderão optar pela conversão dos seus Créditos para a moeda corrente nacional ou pela manutenção dos seus Créditos em moeda estrangeira. Aqueles Credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus Créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

VII.19. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos créditos concursais contra a EBEL, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado os créditos concursais em face da Ebel, sendo certo que as garantias associadas aos créditos concursais serão integralmente preservadas em sua integralidade, conforme § 1º do art. 49 da Lei de Falências.

VII.20. Exercício da Opção de Pagamento

Em caso de aprovação do plano de recuperação judicial, os credores poderão fazer a opção de recebimento na própria assembleia geral de credores ou poderão encaminhar e-mail para rjebel@ebel.com.br em até 30 dias úteis após a publicação da decisão de homologação informando sua opção de pagamento do crédito.

Caso não haja opção de pagamento ou caso a opção não esteja em conformidade com o quanto previsto acima, o pagamento ocorrerá de acordo com as condições gerais para pagamento de credores Classe II, III e IV (vide item V.2 acima).

VIII - EFEITOS DO PLANO

VIII.1. Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam a EBEL e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

VIII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a EBEL e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela EBEL e sejam

submetidos à votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

IX.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da EBEL previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

IX.2. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

IX.3. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da EBEL, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

IX.4. Cessões de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da EBEL, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste Plano.

O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de se enquadrar como Credor Parceiro – Classe II, desde que o cessionário preencha as condições previstas nas cláusulas “V.4.1 e V.4.2” deste Plano.

IX.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a EBEL, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a EBEL, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências.

IX.6. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

IX.7. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; Fe (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a EBEL e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da EBEL





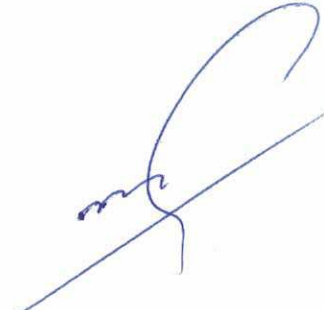
X. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da EBEL

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da EBEL através de diferentes projeções financeiras (DRE), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da EBEL são medidas que trarão benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.



61

ATA DA AGC EBEL
09 DE AGOSTO DE 2018

ANEXO 02

RESSALVAS ITAÚ UNIBANCO S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO ITAU UNIBANCO S/A

RECUPERANDA : EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IACANGA

PROCESSO N. 1000402-90.2017.8.26.0027

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

09/08/2018

ITAU UNIBANCO S/A, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** par os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

Analisando os resultados financeiros apresentados pelo Administrador Judicial (fevereiro/2018), a empresa não demonstra capacidade de pagamento diante do prejuízo acumulado de R\$ 24,4 MM, PL descoberto, dívidas fiscais relevantes na ordem de R\$ 33,4 MM, dívidas trabalhistas e bancárias e, tudo isso frente ao FMM de R\$ 3,8 MM.

O relatório apresentado demonstra que a empresa, mesmo sem pagar os credores/tributos, vem operando com prejuízo.

- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

Assim, Tal cláusula deve ser afastada.

- LEILÃO REVERSO, PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR

O plano também prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

Aludida cláusula revela-se ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda.

O Itaú, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 6 de agosto de 2018.

JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU OABSP 158.213